

1324

Oitava Vara Cível Central da Capital
Processo nº 583.00.2007.203427-9
Ctrl 2521

Vistos.

LUIZ ANTONIO PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente **Ação de Indenização**, pelo rito sumário, em face de TV GLOBO LTDA., também qualificada. Afirmou que, em 02 de junho de 1999, inscreveu-se, junto com bailarinas, no concurso "Lambatchan", promovido pelo programa "Domingão do Faustão", representando a academia "Simetria". Informou que o grupo foi classificado, e, na disputa final, houve uma inversão nos nomes das academias, o que induziu os telespectadores a erro, acarretando a vitória da academia "Acqua Master" em prejuízo da academia "Simetria". Frisou que seu grupo era apontado como favorito, pois obteve votações expressivas nas fases anteriores. Informou que ajuizou ação de indenização em face da ré, que tramitou na 40ª Vara Cível Central da Comarca do Rio de Janeiro, extinta sem julgamento de mérito, pois indeferida a gratuidade de justiça, não possuía condições de arcar com as custas do processo. Requereu a condenação da ré ao pagamento de

4

133f

Oitava Vara Cível Central da Capital
Processo nº 583.00.2007.203427-9
Ctrl 2521

indenização por danos materiais e morais. Formulou pedido para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntou documentos.

Decisão de fls. 63 concedeu os benefícios da gratuidade de justiça.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 85/95). Defendeu a prescrição do direito de ação do autor. Argüiu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, já que o candidato aos prêmios não era o autor, mas a academia que representava. No mérito, afirmou que a votação eletrônica não era vinculada à imagem dos dançarinos, mas ao nome da academia. Ressaltou ser indiferente para a ré o ganhador do concurso promovido, não havendo qualquer motivo para favorecimento. Asseverou não estarem presentes os pressupostos da responsabilidade civil. Impugnou o pedido de indenização por danos morais. Requereu a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 99/105.

VIERAM-ME CONCLUSOS.

g

Oitava Vara Cível Central da Capital
Processo nº 583.00.2007.203427-9
Ctrl 2521

134 p

É O QUE ENTENDO DE RIGOR.

DECIDO.

Desnecessária a dilação probatória, já que a matéria versada nos autos permite o julgamento da lide na fase em que se encontra, em consonância com o artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, tanto é que, instadas a se manifestarem, as partes não requereram a produção de outras provas.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa argüida em contestação. É que, apesar de a academia "Simetria" ter sido inscrita no concurso, como evidenciam os documentos juntados pelo autor, seus representantes, dentre eles o autor, também desfrutariam de acréscimo patrimonial e prestígio moral.

No mérito, a ação é improcedente.

É dos autos que o autor participou do concurso "Lambatchan" promovido por programa transmitido pela ré. Os documentos juntados na inicial atestam que a academia representada pelo

9

Oitava Vara Cível Central da Capital
Processo nº 583.00.2007.203427-9
Ctrl 2521

135 P

autor e suas companheiras chegou à final do concurso, disputando o prêmio com a academia "Acqua Master".

No presente caso, não houve ação ou omissão causadora de dano ao autor que pudesse ser imputada à ré.

Veja que o autor participou de competição na qual as votações eram feitas, em cada etapa, de um grupo contra o outro, de modo que não há como comparar as votações entre etapas distintas. Ou seja, por se tratarem de votações independentes, o resultado de mais de sessenta por cento dos votos ao grupo ao qual o autor integrava, não pode servir como parâmetro para a fase final. Ressalte-se que o grupo que representava a academia "Acqua Master" certamente, porque também chegou à final e as disputas aconteciam sempre entre dois grupos participantes, obteve votos dos telespectadores em porcentagem acima de cinquenta por cento.

Por outro lado, as declarações juntadas às fls. 38/41, bem como o documento de fls. 42/43 não comprovam a preferência do grupo representante da academia "Simetria" em âmbito estadual ou nacional. Ademais, consta das declarações a dificuldade em conseguir votar em decorrência do número disponibilizado estar ocupado, e não diante de eventual confusão.

g

136 P

Oitava Vara Cível Central da Capital
Processo nº 583.00.2007.203427-9
Ctrl 2521

O autor submeteu-se a participação em concurso promovido pela ré sabendo que existia a possibilidade de não sagrar-se vencedor, de modo que, discordando do resultado apurado, impossível a condenação da ré ao pagamento do valor do prêmio aquele que não foi consagrado pelo voto popular como vencedor.

Portanto, não estão presentes os elementos etiológicos da responsabilidade civil que se pretende atribuir à requerida, a saber: o dano, a culpa e o nexo de causalidade entre o evento e o dano decorrente da conduta.

Com relação ao dano moral requerido, tampouco assiste razão ao autor. Não houve ilícito praticado pela ré. Nesse sentido, oportuna a lição do Desembargador Professor Sérgio Gischow Pereira:

"Na verdade, do erro de não querer indenizar dano moral, está se partindo para o erro oposto, constituído pelo exagero, pelo excesso, pela demasia de exigir dano moral por tudo e por qualquer motivo. Com isso, algo sublime está sendo distorcido e amesquinhado por interesses patrimoniais, monetários, materiais, puramente financeiros, com muitos tentando ganhar dinheiro a custo dos outros. Já não mais se trata do nobilíssimo exercício da cidadania e da louvável e

9

137P

Oitava Vara Cível Central da Capital
Processo nº 583.00.2007.203427-9
Ctrl 2521

salutar busca dos direitos em juízo. Não. A pretexto do dano moral, o que se passa a querer é obter vantagens materiais a qualquer título. Começa-se, propositadamente ou por desconhecimento, a confundir qualquer incômodo da vida com fato gerador de dano moral. Como se a vida não fosse uma sucessão de múltiplos incômodos e como se não fosse um dos sentidos da vida exatamente enfrentar e resolver os problemas que elas nos cria. Terminar-se-á paralisando os seres humanos, que nada mais farão com receio de incidirem em dano moral a alguém. A vida é formada de riscos, e, aliás, ficaria bastante enfadonha e insuportável se não houvesse os riscos e as naturais preocupações e incômodos deles emanados."(Revista Síntese, n. 13, 2002).

Na esteira de tais considerações, hei de negar acolhida à pretensão deduzida na inicial.

Ademais, considerando que o fato ocorreu em junho e julho de 1999, ou seja, anterior a entrada em vigor do Código Civil, de 2002, e não tendo decorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na lei revogada, no caso, aplica-se o prazo prescricional de três anos, previsto no artigo 206, §4º, inciso V do Código Civil de 2002.

g

138/P

Oitava Vara Cível Central da Capital
Processo nº 583.00.2007.203427-9
Ctrl 2521

Veja que o ajuizamento da ação na Comarca do Rio de Janeiro não interrompeu o prazo prescricional. É que o artigo 202 do Código Civil deve ser interpretado em conjunto com o artigo 219 do Código de Processo Civil, de modo que apenas ocorrerá a interrupção do prazo prescricional com a citação válida do réu, e, nessa hipótese retroage-se a interrupção à data do ajuizamento da ação.

No caso, naqueles autos, não houve citação válida do réu, já que, nos termos da r. sentença de fls. 61, foi determinado o cancelamento da distribuição por não ter o autor recolhido as custas iniciais.

Assim, além de não assistir razão ao autor, seu direito de ação para reclamar a reparação civil está prescrito.

POSTO ISSO e diante do mais que dos autos consta *JULGO IMPROCEDENTE* a Ação de Indenização movida por LUIZ ANTONIO PEREIRA em face de TV GLOBO LTDA.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da ré, que fixo em R\$ 1.000,00, nos

9

1390

Oitava Vara Cível Central da Capital
Processo nº 583.00.2007.203427-9
Ctrl 2521

termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, observados os
ditames da Lei nº 1060/50.

P.R.I.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.


Ana Luiza Liarte
Juíza de Direito